SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2190642 - MT (2024/0489292-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	DELPHINA PORTIOLLI DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	CELITO LILIANO BERNARDI - MT007008B
		FELIPE AUGUSTO STUKER - MT015536B
		KATIA MATIAS DE CAMARGO BRAGHIN - MT021659O
AGRAVADO	:	LUIZ ARTUR MATTIONI
AGRAVADO	:	BENITO VIECILI MATTIONI
ADVOGADOS	:	MÔNICA CABRAL SERAFINI - RS033249
		SAUL TOURINHO LEAL - DF022941
		REBECA DRUMMOND DE ANDRADE MULLER E SANTOS - DF037763
		FABIANO COTTA DE MELLO NUNES DA SILVA - RS044376
		FABIANO COTTA DE MELLO NUNES DA SILVA - MT027342A
		MARTHA ROSSO LEONARDI PANOBIANCO - DF077281
INTERES.	:	IONE PORTIOLLI DE OLIVEIRA
INTERES.	:	JULIO CESAR SCARELLI
INTERES.	:	MARTA HELENA VIECILI MATTIONI

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COISA JULGADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REGRA GERAL. ART. 85, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA 1.076 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A revisão da conclusão do Tribunal de origem sobre o alcance e os limites do título executivo judicial que fixou a multa cominatória em parcela única demanda, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório e do próprio teor da sentença exequenda, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

2. A decisão que comina multa cominatória não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada, conforme a tese firmada no Tema 706 do STJ. Essa orientação, contudo, não

Documento eletrônico VDA60047504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:16
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: d5af5a3b-d073-4148-9ac1-eadd32dba01f

autoriza a alteração da natureza da obrigação para conferir-lhe cunho indenizatório por perdas e danos decorrentes do período de ocupação do imóvel, cuja reparação deve ser postulada por meio da via processual adequada.
3. O acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, com a consequente redução do valor executado, gera proveito econômico mensurável para os executados, devendo os honorários advocatícios sucumbenciais ser arbitrados com base na regra geral do art. 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, afastando-se o arbitramento por equidade, nos termos da tese firmada no Tema 1.076 do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60047504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:16
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: d5af5a3b-d073-4148-9ac1-eadd32dba01f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2190642 - MT (2024/0489292-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	DELPHINA PORTIOLLI DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	CELITO LILIANO BERNARDI - MT007008B
		FELIPE AUGUSTO STUKER - MT015536B
		KATIA MATIAS DE CAMARGO BRAGHIN - MT021659O
AGRAVADO	:	LUIZ ARTUR MATTIONI
AGRAVADO	:	BENITO VIECILI MATTIONI
ADVOGADOS	:	MÔNICA CABRAL SERAFINI - RS033249
		SAUL TOURINHO LEAL - DF022941
		REBECA DRUMMOND DE ANDRADE MULLER E SANTOS - DF037763
		FABIANO COTTA DE MELLO NUNES DA SILVA - RS044376
		FABIANO COTTA DE MELLO NUNES DA SILVA - MT027342A
		MARTHA ROSSO LEONARDI PANOBIANCO - DF077281
INTERES.	:	IONE PORTIOLLI DE OLIVEIRA
INTERES.	:	JULIO CESAR SCARELLI
INTERES.	:	MARTA HELENA VIECILI MATTIONI

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COISA JULGADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REGRA GERAL. ART. 85, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA 1.076 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A revisão da conclusão do Tribunal de origem sobre o alcance e os limites do título executivo judicial que fixou a multa cominatória em parcela única demanda, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório e do próprio teor da sentença exequenda, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

2. A decisão que comina multa cominatória não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada, conforme a tese firmada no Tema 706 do STJ. Essa orientação, contudo, não

Documento eletrônico VDA59725539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:25
Código de Controle do Documento: 3eec0af7-958a-4595-8a92-0a8e707589f0

autoriza a alteração da natureza da obrigação para conferir-lhe cunho indenizatório por perdas e danos decorrentes do período de ocupação do imóvel, cuja reparação deve ser postulada por meio da via processual adequada.
3. O acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, com a consequente redução do valor executado, gera proveito econômico mensurável para os executados, devendo os honorários advocatícios sucumbenciais ser arbitrados com base na regra geral do art. 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, afastando-se o arbitramento por equidade, nos termos da tese firmada no Tema 1.076 do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno no recurso especial interposto por ESPÓLIO DE DELPHINA PORTIOLLI DE OLIVEIRA e ESPÓLIO DE JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA, com base nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra a decisão singular de fls. 1986-1991, pela qual não se conheceu do recurso especial em virtude da incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões do agravo interno (fls. 1996-2006), os agravantes sustentam, em síntese, que a controvérsia não demanda reexame fático-probatório, o que afasta a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Afirmam que a discussão se limita à interpretação objetiva do título executivo judicial. Argumentam que a sentença proferida na ação reivindicatória fixou a multa cominatória em periodicidade anual, correspondente a 7.511 sacas de soja por ano, totalizando 112.665 sacas pelo período de 15 anos de ocupação indevida. Invocam a aplicação do Tema 706 do Superior Tribunal de Justiça para sustentar que a multa cominatória não faz coisa julgada e pode ser revista a tempo de evitar o enriquecimento ilícito dos devedores. Por fim, apontam divergência jurisprudencial quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, sustentando a aplicação do Tema 410 do Superior Tribunal de Justiça e do princípio da equidade, sob pena de o credor se tornar devedor da parte contrária.

Foi apresentada impugnação (fls. 2010-2022), na qual os agravados sustentam o não conhecimento do agravo interno por incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, diante da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida. No mérito, defendem a manutenção do julgado singular, reiterando a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, a não aplicabilidade dos Temas 706 e 410 do Superior Tribunal de Justiça e a regularidade dos honorários advocatícios arbitrados com base no art. 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Noticiam, ademais, a propositura de liquidação por arbitramento pelos agravantes (fls. 1840-1850) para a apuração de perdas e danos, o que demonstraria a inadequação da utilização da multa cominatória para fins de indenização.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59725539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:25
Código de Controle do Documento: 3eec0af7-958a-4595-8a92-0a8e707589f0

Trata-se de recurso contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Na origem, cuida-se de cumprimento provisório de sentença promovido pelos agravantes para a execução de multa cominatória fixada na ação reivindicatória de fls. 140-161. O juízo de primeira instância, na decisão de fls. 61-70, rejeitou a impugnação apresentada pelos agravados, determinando o prosseguimento da execução no valor de 112.665 sacas de soja. Interposto agravo de instrumento pelos devedores (fls. 6-9), a Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de origem, por maioria de votos, negou provimento ao recurso, nos termos do acórdão de fls. 294-301, ficando vencida a Desembargadora Clarice Claudino da Silva. Opostos embargos de declaração pelos devedores, foram eles acolhidos para declarar o voto vencido (fls. 408-417). Na sequência, novos embargos de declaração foram opostos pelos agravados e acolhidos com efeitos infringentes, por maioria de votos, para julgar procedente a impugnação ao cumprimento de sentença e reduzir a multa ao valor de 7.511 sacas de soja em parcela única (fls. 568-580), vencida a Desembargadora Marilsen Andrade Addario. Devolvidos os autos pela Vice-Presidência para o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, a Câmara julgadora, por maioria, manteve o entendimento anterior, decidindo pelo juízo de retratação negativo (fls. 1040-1053).

Assim delimitada a controvérsia, passo ao exame do recurso.

De início, afasto a alegação de intempestividade ou de incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que as razões do agravo interno combatem diretamente os fundamentos da decisão recorrida, permitindo o pleno conhecimento do recurso.

No tocante à alegada ofensa ao art. 537 do Código de Processo Civil e à pretendida inaplicabilidade da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, a irresignação não merece prosperar.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a interpretação do título executivo judicial, para fins de definição do alcance e da extensão da condenação nele estabelecida, é tarefa atribuída às instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias de fato da causa. Desse modo, a revisão de tal entendimento em sede de recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois não se trata de mera discussão de direito, mas de reexame do conteúdo fático-processual do julgado exequendo.

Com efeito, como já assentado por esta Quarta Turma, em regra, a interpretação das instâncias ordinárias acerca do título exequendo, ainda que judicial, não se submete ao crivo do recurso especial, por encontrar o óbice de que trata o enunciado n. 7 da Súmula, conforme decidido no AgRg no AREsp 10.737/RJ, de minha relatoria. Veja-se a ementa:

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO. COISA JULGADA. REEXAME. Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59725539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:25
Código de Controle do Documento: 3eec0af7-958a-4595-8a92-0a8e707589f0

> SALÁRIO. REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. DIREITO. ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284-STF. NÃO PROVIMENTO.
> 1. O juízo não é obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos levantados pelas partes, senão sobre aqueles essenciais à solução da controvérsia.
> 2. Em regra, a interpretação das instâncias ordinárias acerca do título exequendo, ainda que judicial, não se submete ao crivo do recurso especial, por encontrar o óbice de que trata o enunciado n. 7 da Súmula.
> 3. A ausência de indicação de dispositivo legal ou da demonstração de divergência jurisprudencial sobre determinada questão federal impede o conhecimento do recurso especial, no dizer do verbete n. 284 da Súmula do STF.
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no AREsp n. 10.737/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/3/2012, DJe de 22/3/2012.)

Ademais, ainda que superado o referido óbice, a conclusão adotada pelo Tribunal de origem revela-se inteiramente escorreita e em harmonia com os princípios da segurança jurídica e da interpretação restritiva das obrigações de caráter sancionatório.

A atenta leitura do dispositivo da sentença exequenda revela que a multa cominatória aplicada em sede de tutela antecipada foi reduzida para o valor fixo de 7.511 sacas de soja, sem a estipulação de nenhuma periodicidade anual ou sucessiva. A menção expressa ao arrendamento anual da área litigiosa (fls. 27), constante da fundamentação do julgado, serviu exclusivamente como parâmetro econômico para a quantificação da penalidade em parcela única, com o objetivo de evitar o enriquecimento sem causa.

Portanto, a pretensão dos agravantes de multiplicar o valor fixado pelo número de anos em que os agravados permaneceram no imóvel configura interpretação extensiva e ampliação do título executivo judicial não permitida, o que não pode ser admitido na fase de cumprimento de sentença.

Nesse contexto, a aplicação do Tema 706 do Superior Tribunal de Justiça, alegada pelos agravantes, não aproveita à sua tese. O referido precedente vinculante estabelece que a decisão que comina multa cominatória não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada, o que autoriza o magistrado a modificar o seu valor ou periodicidade caso se torne insuficiente ou excessiva. Contudo, essa faculdade de revisão não se confunde com a possibilidade de reinterpretar o título executivo judicial para criar uma obrigação de trato sucessivo inexistente no dispositivo da sentença.

Outrossim, a multa cominatória possui natureza eminentemente coercitiva, destinada a compelir o devedor ao cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, não ostentando caráter indenizatório ou compensatório. A tentativa de utilizar a multa cominatória como indenização pelo período de ocupação indevida do imóvel desvirtua a finalidade do instituto.

Se os agravantes sofreram prejuízos materiais decorrentes da privação da posse do imóvel por 15 anos, devem postular a devida reparação por perdas e danos

Documento eletrônico VDA59725539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:25
Código de Controle do Documento: 3eec0af7-958a-4595-8a92-0a8e707589f0

por meio da via processual adequada, o que, inclusive, já foi providenciado por meio da instauração da liquidação por arbitramento de fls. 1840-1850, atualmente em trâmite no juízo de origem. Essa circunstância reforça a impossibilidade de cumulação ou conversão automática da multa em indenização civil no âmbito do cumprimento provisório de sentença.

No que tange à verba honorária sucumbencial e à alegada divergência com o Tema 410 do Superior Tribunal de Justiça, o inconformismo também não merece acolhimento.

O Tribunal de origem, ao julgar procedente a impugnação ao cumprimento de sentença para afastar o excesso de execução de 105.154 sacas de soja, fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pelos devedores, em estrita observância ao art. 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, consolidada sob a égide do Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Tema 1.076 do STJ, orienta-se no sentido de que a fixação de honorários por apreciação equitativa (art. 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil) é medida excepcional, de aplicação subsidiária, restrita às hipóteses em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou o valor da causa for muito baixo.

Na espécie, o proveito econômico obtido pelos agravados com o acolhimento da impugnação é perfeitamente mensurável e de expressivo valor financeiro, correspondendo à diferença entre o montante inicialmente executado e o valor reduzido pelo Tribunal de origem. Desse modo, mostra-se obrigatória a aplicação dos percentuais previstos no art. 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, não havendo espaço para o arbitramento por equidade.

O Tema 410 do Superior Tribunal de Justiça, invocado pelos agravantes, foi firmado sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 e não encontra aplicação na hipótese, cuja decisão foi proferida sob a vigência do atual diploma processual civil, que estabeleceu regras mais rígidas e objetivas para a fixação da verba honorária.

A circunstância de a condenação honorária eventualmente superar o crédito remanescente dos exequentes decorre exclusivamente da sucumbência por eles experimentada ao promoverem execução em valor excessivo e sem amparo no título judicial, não caracterizando nenhuma ilegalidade ou falta de proporcionalidade na fixação da verba.

Dessa forma, a decisão singular agravada deve ser integralmente mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:25
Código de Controle do Documento: 3eec0af7-958a-4595-8a92-0a8e707589f0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.190.642 / MT

Número Registro: 2024/0489292-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00041853020168110005 10252409320208110000 35184420168110005 41853020168110005

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DELPHINA PORTIOLLI DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
RECORRENTE	: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: CELITO LILIANO BERNARDI - MT007008B
	FELIPE AUGUSTO STUKER - MT015536B
	KATIA MATIAS DE CAMARGO BRAGHIN - MT021659O
RECORRIDO	: LUIZ ARTUR MATTIONI
RECORRIDO	: BENITO VIECILI MATTIONI
ADVOGADOS	: MÔNICA CABRAL SERAFINI - RS033249
	SAUL TOURINHO LEAL - DF022941
	REBECA DRUMMOND DE ANDRADE MULLER E SANTOS - DF037763
	FABIANO COTTA DE MELLO NUNES DA SILVA - RS044376
	FABIANO COTTA DE MELLO NUNES DA SILVA - MT027342A
	MARTHA ROSSO LEONARDI PANOBIANCO - DF077281
INTERES.	: IONE PORTIOLLI DE OLIVEIRA
INTERES.	: JULIO CESAR SCARELLI
INTERES.	: MARTA HELENA VIECILI MATTIONI

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - IMISSÃO

Documento eletrônico VDA60022900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:49:41
Código de Controle do Documento: b7aed982-a329-4564-a1a0-03b0cd2b7d9f

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DELPHINA PORTIOLLI DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: CELITO LILIANO BERNARDI - MT007008B
	FELIPE AUGUSTO STUKER - MT015536B
	KATIA MATIAS DE CAMARGO BRAGHIN - MT021659O
AGRAVADO	: LUIZ ARTUR MATTIONI
AGRAVADO	: BENITO VIECILI MATTIONI
ADVOGADOS	: MÔNICA CABRAL SERAFINI - RS033249
	SAUL TOURINHO LEAL - DF022941
	REBECA DRUMMOND DE ANDRADE MULLER E SANTOS - DF037763
	FABIANO COTTA DE MELLO NUNES DA SILVA - RS044376
	FABIANO COTTA DE MELLO NUNES DA SILVA - MT027342A
	MARTHA ROSSO LEONARDI PANOBIANCO - DF077281
INTERES.	: IONE PORTIOLLI DE OLIVEIRA
INTERES.	: JULIO CESAR SCARELLI
INTERES.	: MARTA HELENA VIECILI MATTIONI

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CELITO LILIANO BERNARDI, pelas partes: AGRAVANTE: DELPHINA PORTIOLLI DE OLIVEIRA e AGRAVANTE: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA.

Dr(a). SAUL TOURINHO LEAL, pelas partes: AGRAVADO: LUIZ ARTUR MATTIONI e AGRAVADO: BENITO VIECILI MATTIONI.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:49:41
Código de Controle do Documento: b7aed982-a329-4564-a1a0-03b0cd2b7d9f